

A. I. Nº - 281521.0018/17-8
AUTUADO - FRINEPE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO CESAR CAMPOS DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 25/08/2020

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0098-04/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Fatos demonstrados nos autos. Conjunto das razões de defesa foram rechaçadas com fundamento pelo autuante. No mérito, está correta a exigência do imposto. Itens subsistentes. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Fatos demonstrados nos autos. Itens comprovados. Itens subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 02/10/2017, exige o valor de R\$64.074,07, inerente aos anos de 2013 e 2014 conforme demonstrativo e documentos às fls. 07 a 53 dos autos, e CD/Mídia de fls. 54, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – 07.01.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior nos meses de maio, junho de 2013 e março e maio de 2014, conforme demonstrativo de fls. 7/12 para o ano de 2013 e fls. 13/18 para o ano de 2014, que fazem parte integrante do CD/Mídia de fls. 54. Lançado ICMS no valor de R\$27.904,12, com enquadramento no art. 8º, inc. II, e § 3º do art. 23, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 2 – 07.01.02: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na condição de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior nos meses de janeiro, abril e dezembro de 2013 e janeiro, fevereiro, abril e junho de 2014, conforme demonstrativo de fls. 7/12 para o ano de 2013 e fls. 13/18 para o ano de 2014, que fazem parte integrante do CD/Mídia de fls. 54. Lançado ICMS no valor de R\$28.314,58, com enquadramento no art. 8º, inc. II, e § 3º do art. 23, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 03 – 16.01.01 Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal nos meses de março, abril, maio, junho e dezembro de 2013, e janeiro, fevereiro, março, abril, novembro e dezembro de 2014, conforme demonstrativo às fls. 22/38 para o ano de 2013 e fls. 42/52 para o ano de 2014 que fazem parte integrante do CD/Mídia de fls. 54. Lançado multa no valor de R\$6.285,27, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

INFRAÇÃO 04 – 16.01.02 Deu entrada no estabelecimento, de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal nos meses de fevereiro, abril, junho, julho, outubro e dezembro 2013, e janeiro, fevereiro, março, abril, agosto e dezembro de 2014, conforme demonstrativo às fls. 19/21 para o ano de 2013 e fls. 39/41 para o ano de 2014 que fazem parte integrante do CD/Mídia de fls. 54. Lançado multa no valor de R\$1.570,10, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Às fls. 66 a 67 dos autos, com documentos anexos, o autuado apresenta sua defesa, na qual apresenta os seguintes esclarecimentos:

Diz a defendente, não conformada com o apresentado no auto em tela, apresentar defesa por ter sido acusada de violar diversos artigos do Decreto 13.780/12, que foi imputada em quatro infrações, sendo: infração-01(deixou de recolher ICMS por antecipação - ST) no valor de R\$27.904,12; infração-02(efetuou recolhimento de ICMS a menor por antecipação - S T) no valor de R\$28.314,58; infração-03 (deu entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal com mercadorias tributadas) no valor de R\$6.285,27; e infração - 04 (deu entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal com mercadorias não tributadas) no valor de R\$1.570,10, representando o total de infração no valor de R\$64.074,07.

• *DOS FATOS*

Referente a Infração 01 – 07.01.01 e Infração 02 – 07.01.02, diz constar no documento elaborado pela Fiscalização, “*Demonstrativo: Substituição Tributária – Antecipação a menor / falta de antecipação – Resumo, referente ano 2013*”. Informa, então, que boa parte do que está ali autuado foi devidamente quitado, conforme planilhas e DAE’s que aduz anexar.

Consigna que, de forma equivocada, no preenchimento de algumas guias informou uma outra inscrição estadual diferente da sua, e por isso o órgão fiscalizador não localizou o devido pagamento. Ressalta que já está iniciando o processo de alteração dos dados do documento de arrecadação estadual – DAE (RETIFICAÇÃO) para assim baixar o débito. Por sua vez, diz reforçar que a tributação de JERKED BEEF está equivocada, não fazendo parte da substituição tributária.

Diz, também, que no “*Demonstrativo: Substituição Tributária – Antecipação a menor / falta de antecipação – Resumo, referente ano 2014*”, em todas as notas ali relacionadas a Fiscalização não considerou a retenção de ICMS que constam nos DANFES, consequentemente destaca que o resultado a pagar é consideravelmente menor.

Para embasamento do relatado acima, diz apensar as notas fiscais com os valores de ICMS-ST retidos. Neste mesmo demonstrativo diz que foram feitos alguns pagamentos (DAE’s anexos), onde aduz que mais um vez o fiscal não levou em conta.

No que diz respeito à Infração 03 – 16.01.01 e Infração 04 – 16.01.02 – 2013 e 2014 respectivamente, observa que, nas duas infrações a Fiscalização afirma que os documentos fiscais não foram lançados, ou melhor, faltou registrar nos livros de registros de entradas.

Neste contexto, contrário à autuação diz apresentar em anexos todos os livros constando o registro de todas as notas fiscais das duas infrações apontadas pelo autuante.

• *DO PEDIDO*

Não tendo como prosperar o tema pretendido pela autuante, pede a improcedência do feito contido no Auto de Infração uma vez que diz ter agido dentro dos parâmetros do RICMS e da razoabilidade.

O autuante ao prestar a informação fiscal, às fls. 192/194 dos autos, assim posiciona:

A empresa autuada, com atividade encerrada em 30/08/2017, comercializava em sua maioria mercadorias enquadradas no regime de Antecipação Tributária/ST e na fiscalização realizada do período em que estava ativa 01/01/2012 a 31/12/2015, foi detectado divergências no recolhimento do ICMS, conforme descrito na descrição da Infração 01 e da Infração 02.

Diz que, os recolhimentos trazidos através dos DAE’s pela impugnante são os mesmos já

reconhecidos nos demonstrativos págs. 7 e 13 tanto referente a 2013 quanto a 2014. De tal forma, que não há excesso do valor lançado de ofício.

Ademais, conforme alegado pela defendant “*de forma equivocada preencheu as guias informando a inscrição estadual diferente da nossa*”, ressalta que não foi somente a inscrição estadual “equivocada” como também o CNPJ, a denominação, endereço, mês de referência e o código do Município visto nas folhas 89 a 93. O que confirma a não integralidade do recolhimento lançado de ofício.

Com relação à ‘*quitação equivocada*’, conforme o CTN art.165, II o contribuinte tem direito ao pedido de restituição junto à SEFAZ/BA, observando o prazo prescricional.

No tocante a alegação que JERKED BEEF é da tributação normal, esclarece que somente foi excluída da antecipação tributária/ST passando para tributação normal a partir de 01/01/2014, através da alteração 26, Decreto nº 15601 de 17.11.2014. Como se pode observar do demonstrativo de débito, as Notas Fiscais lançadas de ofício nºs 460.902, 465.508 e 484.108 são referentes aos meses de janeiro e abril de 2013, portanto dentro da vigência do fenômeno da antecipação/ST.

Quanto às notas fiscais anexadas para impugnação (folhas 114 a 180) sobre o suposto imposto retido, não ficou demonstrado o recolhimento do ICMS/ST em favor do Estado da Bahia, pois conforme o regime da substituição tributária, nas operações interestaduais de mercadorias não abrangidas por convênio ou protocolo e o contribuinte sem a inscrição de substituto tributário, a nota fiscal deverá estar acompanhada do comprovante de recolhimento (GNRE).

Diz que, não obstante, as mercadorias do anexo 01, itens 34 e 35 a responsabilidade de recolhimento é do próprio contribuinte baiano, através do (DAE) não juntado. Por conseguinte, ratifica a omissão do recolhimento do imposto.

Em relação à Infração 03 e a infração 04 diz que o contribuinte autuado anexou relatórios de págs. 181 a 189 – “*Registro da entrada RE - MOD. P2 - Em 2013*”. Consigna que, apesar de não ter a obrigatoriedade ainda, o mesmo já realizava e escrituração fiscal digital, e de acordo com o art. 248, § 3º do Decreto nº 13.780/12, o contribuinte não obrigado ao disposto no caput poderá, em caráter irretratável, optar pela EFD.

Momento seguinte destaca o § 4º do citado artigo: “*o contribuinte obrigado ao uso da EFD: I - permanecerá com a obrigação, mesmo que o faturamento em anos subsequentes seja inferior ao mínimo estabelecido, exceto na hipótese de opção pelo Simples Nacional*”.

Observa, também, que, de outro modo, o art. 247, § 2º “considera escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega”. Logo, afirma que, como, não há nos autos comprovante de entrega da EFD, subsiste a multa formal por falta do envio da escrituração fiscal.

Por todo o exposto, e tudo o mais que consta do auto de infração, fica sobejamente demonstrado, o acerto da ação fiscal, a observância dos procedimentos regulamentares na lavratura, inexistindo qualquer defeito formal, de modo que o auto de infração a de ser julgado procedente, pois foi lavrado na estrita observância do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia.

Em respeito ao princípio da verdade material e da ampla defesa que norteiam o Processo Administrativo Fiscal e que devem ser observados, entre outros, a fim de que o curso das ações processuais siga sem intercorrências ou anormalidades, a 5ª JJF, na sessão de julgamento do dia 13/12/2018, após as considerações desse Relator às fls. 199/201 dos autos, decidiu converter o presente processo à unidade Fazendária de Origem no sentido de ser encaminhado o presente PAF ao Fiscal Autuante ou estranho ao feito, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- **Item 1 - 1ª providência:** juntar aos autos os demonstrativos em meio magnético e impresso, que se possa identificar de onde a Fiscalização extraiu as informações de pagamentos do ICMS ST, objeto da coluna denominada “*VlLanEmpr*”, constantes dos demonstrativos de fls. 7 e 13. Também, juntar aos autos o demonstrativo, em meio magnético, relativo à Coluna

“*VlDevidoAud*”, que, também, não consta do CD/Mídia, não obstante se observa impresso nos autos.

- **Item 2 - 2ª providência:** antes de acostar os demonstrativos em meio magnético (CD/Mídia) solicitado no **item 1**, verificar se de fato todos os pagamentos de substituição tributária foram lançados no levantamento fiscal, dado o observado de pagamento no Sistema INC, por este Relator, destacado no corpo da presente diligência.
- **Item 3 - 3ª providência:** relativamente ao argumento de defesa, com documentos juntados aos autos, de que efetuou recolhimento de forma equivocada preenchendo guias informando a inscrição estadual diferente, solicitar do sujeito passivo apresentar documentação que, de fato, possa comprovar de que solicitou a correção de tais erros à SEFAZ. Neste sentido, comprovando que efetivamente efetuou a solicitação de correção à SEFAZ, destacar, na nova Informação Fiscal a ser produzida, os valores de pagamentos que se relaciona com o objeto da autuação.
- **Item 4 - 4ª providência** após o cumprimento das providências dos **itens 1, 2 e 3**, acima destacado, encaminhar a Informação Fiscal ao órgão da INFRAZ para providenciar a ciência ao autuado.

O órgão competente da INFRAZ deve cientificar o autuado, mediante intimação, do resultado da informação fiscal, com entrega dos documentos acostados aos autos, objeto do Auto de Infração em tela, conforme depreende os termos do § 7º do art. 127 do RPAF/BA, do mesmo diploma legal, com a indicação de 60 (sessenta) dias para se manifestar, querendo.

Havendo manifestação do autuado, encaminhar ao Fiscal Autuante para produzir Informação Fiscal, observando § 6º do art. 127 do RPAF/BA, sobre a manifestação do sujeito passivo à informação fiscal decorrente dos **itens 1, 2 e 3**; em seguida retornar o presente PAF ao órgão competente da INFRAZ, que deve providenciar sua devolução ao CONSEF para julgamento.

Às fls. 215/216 dos autos, consta Informação Fiscal do Autuante em atendimento ao Pedido de Diligência da 5ª JJF de fls. 199/201 dos autos, nos termos a seguir descrito:

Em relação a Infração 01 e 02, apesar da manifestação do sujeito passivo nos autos de que iria providenciar a alteração dos dados dos DAE's (documento de arrecadação estadual), nada de concreto foi realizado até a data (08/08/2019) de emissão da presente informação.

Diz, também, como está nos autos, os pagamentos dos citados DAE's referem-se a uma outra empresa situada na jurisdição da INFRAZ de Paulo Afonso, AGROPECUARIA OLHO D'AGUA RAÇÕES LTDA, diferente da que está em questão com jurisdição na INFRAZ Juazeiro, FRINEPE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Pontua, em relação a esse destaque da defesa, de que uma leitura atenta dos citados DAE's mostra que as atividades das empresas são diferentes. A empresa de Paulo Afonso opera com rações, enquanto a empresa autuada, a estabelecida em Juazeiro, atua no comércio de carnes e seus derivados.

Diz, então, o Autuante, que, a juntada dos DAE's sob alegação do Autuado de que daria início a alteração, somente induz a confusão na análise da lide.

Por outro lado, a fim de sanar as dúvidas do Relator Julgador deste PAF, destacadas no Pedido de Diligência de fls. 199/201 dos autos, quanto aos recolhimentos, que diz:

[...] relativamente ao ano de 2013, vê-se valores significativos recolhidos de ICMS ST no Sistema INC não considerados no demonstrativo constante de fl. 7, pela fiscalização como exemplo, têm-se no mês de janeiro (1.057,16), fevereiro (23.197,44), março (22.476,08), abril (12.844,74), maio (1.229,28), junho (0,00), julho (0,00), agosto (12.468,76) setembro (11.785,01), outubro (8.486,80), novembro (7.805,05) e dezembro (7.307,79).

Na realidade, relativamente ao demonstrativo de fl. 7, vê-se apenas os recolhimentos de janeiro no valor de 4.281,54, abril de 1.229,28 e dezembro no valor de 78,00. Portanto, um descompasso muito significativo dos valores observados no Sistema INC da Sefaz [...]

Assim posiciona o i. Autuante, em virtude dessas considerações, cumpre observar que o Sistema INC utiliza o regime de caixa, ou seja, registra quando recebe o financeiro, que na SEFAZ em geral é no mês seguinte ao fato gerador (regime de competência).

Dito isso, anexa os históricos de pagamento extraído da SEFAZ Net da empresa autuada, realizados em 2013, impressos às fls. 206 e 207, que diz chancelar o demonstrativo da fl. 7, confirmado o recolhimento a menor nos meses de jan./2013 (recolhido R\$4.281,54); abr./2013 (recolhido R\$1.229,28) e dez./2013 (recolhido R\$78,00).

No mesmo compasso, consta histórico de pagamento impresso na fl. 208, que diz espelhar o demonstrativo de fl. 13, em 2014, de recolhimento a menor nos meses de jan./2014 (recolhido R\$77,74), fev./2014 (recolhido R\$316,75), abril/2014 (recolhido R\$212,59) e jun./2014 (recolhido R\$8,48).

Ainda em relação aos termos da defesa, relativo ao ano de 2103, o i. Autuante traz o destaque deste Relator Julgador no Pedido de Diligência à fl. 200 dos autos: “*Ainda, em relação ao ano de 2013 destaca que consta o JERKED BEEF de forma equivocada, em que, à luz do seu entendimento, não fazia parte da substituição tributária*”.

Sobre tal destaque diz o i. Autuante, diversamente do alegado pelo defendant, traz, na fl. 210 do presente PAF, o extrato da escrita fiscal do mesmo que confirma o lançamento do produto JERKED BEEF no regime de substituição tributária.

Às fls. 216 e 220 dos autos, têm-se Termo de Intimação dando ciência da Informação Fiscal de fls. 215/216, decorrente do Pedido de Diligência da 5ª JJF de fls. 199/201 dos autos, por AR/Correios, devolvidos por falta de localização do Contribuinte Autuado.

À fl. 224 vê-se Edital de Intimação nº 15/2019, com publicação no DOE de 26/10/2019 (fl. 226) para o Contribuinte Autuado cientificar-se dos novos documentos que foram acostados aos autos, mantendo-se silente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS, no montante de R\$64.074,07, relativo a quatro irregularidades, conforme descrito na inicial dos autos, sendo a primeira e a segunda decorrente de obrigação principal, em que a primeira se relaciona a falta de recolhimento do imposto e a segunda por ter efetuado o recolhimento a menor, todas as duas relativo ao ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação nos valores de R\$27.904,12, e R\$28.314,58, respectivamente, com enquadramento no art. 8º, inc. II, e § 3º do art. 23, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, na forma dos demonstrativos de fls. 7/12 para o ano de 2013 e fls. 13/18 para o ano de 2014, isso em relação a infração 1, e os demonstrativos de fls. 7/12 para o ano de 2013 e fls. 13/18 para o ano de 2014, em relação a infração 2, que fazem parte integrante do CD/Mídia de fls. 54.

Por sua vez, a terceira e a quarta infrações, dizem respeito a aplicação de multas nos valores de R\$6.285,27 e R\$1.570,10, respectivamente, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias, sujeitas à tributação, isso em relação a infração 3; e mercadorias não sujeitas a tributação, em relação a infração 4, todas sem o devido registro na escrita fiscal, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, na forma do demonstrativo às fls. 22/38 para o ano de 2013 e fls. 42/52 para o ano de 2014, relativo a infração 3 e demonstrativo às fls. 19/21 para o ano de 2013 e fls. 39/41 para o ano de 2014, relativo a infração 4, que fazem parte integrante do CD/Mídia de fls. 54.

Da análise das peças processuais, têm-se que o sujeito passivo traz considerações de defesa de forma conjunta em relação às infrações 1 e 2. Nesse contexto, assinala que, do “*Demonstrativo: Substituição Tributária – Antecipação a menor/falta de antecipação – Resumo, referente ano 2013*”, boa parte do que está ali autuado foi devidamente quitado, conforme planilhas e DAE’s que

anexa às fls. 69 a 113 dos autos.

Consigna que, de forma equivocada, no preenchimento de algumas guias informou uma outra inscrição estadual diferente da sua, e por isso o órgão fiscalizador não localizou o devido pagamento.

Ressalta que já estaria iniciando o processo de alteração dos dados do documento de arrecadação estadual – DAE (RETIFICAÇÃO) para assim baixar o débito. Diz, também, que a tributação de JERKED BEEF está equivocada, não fazendo parte da substituição tributária.

Registra, ainda, que no “*Demonstrativo: Substituição Tributária – Antecipação a menor / falta de antecipação – Resumo, referente ano 2014*”, em todas as notas ali relacionadas a Fiscalização não considerou a retenção de ICMS que constam nos DANFES, consequentemente destaca que o resultado a pagar é consideravelmente menor.

Para embasamento do relatado acima, diz apensar as notas fiscais com os valores de ICMS-ST retidos. Neste mesmo demonstrativo alega que foram feitos alguns pagamentos (DAE’s anexos), onde diz que mais uma vez o fiscal não levou em conta.

Em respeito ao princípio da verdade material e da ampla defesa que norteiam o Processo Administrativo Fiscal e que devem ser observados, entre outros, a fim de que o curso das ações processuais siga sem intercorrências ou anormalidades, a 5ª JJF, na sessão de julgamento do dia 13/12/2018, após a considerações desse Relator às fls. 199/201 dos autos, decidiu converter o presente processo à unidade Fazendária de Origem no sentido de ser encaminhado o presente PAF ao Fiscal Autuante ou estranho ao feito, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- **Item 1 - 1ª providência:** juntar aos autos os demonstrativos em meio magnético e impresso, que se possa identificar de onde a Fiscalização extraiu as informações de pagamentos do ICMS ST, objeto da coluna denominada “*VlLanEmpr*”, constantes dos demonstrativos de fls. 7 e 13. Também, juntar aos autos o demonstrativo, em meio magnético, relativo à Coluna “*VlDevidoAud*”, que, também, não consta do CD/Mídia, não obstante se observa impresso nos autos.
- **Item 2 - 2ª providência:** antes de acostar os demonstrativos em meio magnético (CD/Mídia) solicitado no **item 1**, verificar se de fato todos os pagamentos de substituição tributária foram lançados no levantamento fiscal, dado o observado de pagamento no Sistema INC, por este Relator, destacado no corpo da presente diligência.
- **Item 3 - 3ª providência:** relativamente ao argumento de defesa, com documentos juntados aos autos, de que efetuou recolhimento de forma equivocada preenchendo guias informando a inscrição estadual diferente, solicitar do sujeito passivo apresentar documentação que, de fato, possa comprovar de que solicitou a correção de tais erros à SEFAZ. Neste sentido, comprovando que efetivamente efetuou a solicitação de correção à SEFAZ, destacar, na nova Informação Fiscal a ser produzida, os valores de pagamentos que se relaciona com o objeto da autuação.
- **Item 4 - 4ª providência** após o cumprimento das providências dos **itens 1, 2 e 3**, acima destacado, encaminhar a Informação Fiscal ao órgão da INFRAZ para providenciar a ciência ao autuado.

As fls. 215/216 dos autos, consta Informação Fiscal do Autuante em atendimento ao Pedido de Diligência da 5ª JJF de fls. 199/201 dos autos, nos termos a seguir descrito:

Em relação a Infração 01 e 02, apesar da manifestação do sujeito passivo nos autos de que iria providenciar a alteração dos dados dos DAE’s (documento de arrecadação estadual), diz, o Autuante, que nada de concreto foi realizado até a data de emissão da presente informação, mais especificamente a data de 08/08/2019.

Diz, também, como está nos autos, que os pagamentos desses citados DAE’s referem-se a uma outra empresa situada na jurisdição da INFRAZ de Paulo Afonso, a AGROPECUARIA OLHO D’AGUA

RAÇÕES LTDA, diferente da que está em questão, com jurisdição na INFRAZ Juazeiro, a FRINEPE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Pontua, ainda, em relação a esse destaque da defesa, de que uma leitura atenta dos citados DAE's mostra que as atividades das empresas são diferentes. A empresa situada na jurisdição da INFRAZ de Paulo Afonso opera com rações, enquanto a empresa autuada, estabelecida em Juazeiro, pertencente a jurisdição da INFRAZ desta cidade, atua no comércio de carnes e seus derivados.

Diz, então, o Autuante, que, a juntada dos DAE's sob alegação do Autuado de que daria início à alteração, somente induziu a confusão na análise da lide.

Neste contexto coaduno com o i. Autuante, como destacado na Informação Fiscal, à fl. 215 dos autos, não se observa qualquer providência do defensor de alteração da documentação de arrecadação, que diz relacionar as operações objeto das infrações 1 e 2, como assim enfatizou na sua peça de defesa.

Por outro lado, avançando na análise da Informação Fiscal de fls. 215/216 dos autos, observo que o Autuante, a fim de sanar as dúvidas deste Relator Julgador, quanto a efetividade dos pagamentos realizados pela defensora, objeto dos demonstrativos de débitos das infrações 1 e 2 de fls. 7 e 13, respectivamente, destacadas no Pedido de Diligência de fls. 199/201 dos autos, conforme seguir descrito:

[...]relativamente ao ano de 2013, vê-se valores significativos recolhidos de ICMS ST no Sistema INC não considerados no demonstrativo constante de fl.7, pela fiscalização como exemplo, têm-se no mês de janeiro (1.057,16), fevereiro (23.197,44), março (22.476,08), abril (12.844,74), maio (1.229,28), junho (0,00), julho (0,00), agosto (12.468,76) setembro (11.785,01), outubro (8.486,80), novembro (7.805,05) e dezembro (7.307,79).

Na realidade, relativamente ao demonstrativo de fl. 7, vê-se apenas os recolhimentos de janeiro no valor de 4.281,54, abril de 1.229,28 e dezembro no valor de 78,00. Portanto, um descompasso muito significativo dos valores observados no Sistema INC da Sefaz [...]

O i. Autuante anexa os históricos de pagamento extraído do aplicativo SEFAZ NET da empresa autuada, realizados em 2013, impressos às fls. 206 e 207, que diz chancelar o demonstrativo da fl. 7, confirmando o recolhimento a menor nos meses de jan./2013 (recolhido R\$4.281,54); abr./2013 (recolhido R\$1.229,28) e dez./2013 (recolhido R\$78,00).

No mesmo compasso, diz constar histórico de pagamento impresso na fl. 208, que aduz espelhar o demonstrativo de fl. 13, em 2014, de recolhimento a menor nos meses de jan./2014 (recolhido R\$77,74), fev./2014 (recolhido R\$316,75), abril/2014 (recolhido R\$212,59) e jun./2014 (recolhido R\$8,48).

De fato, compulsando os demonstrativos de fl. 7 (2013) e de fl. 13 (2014), os históricos de pagamentos extraído do aplicativo SEFAZ NET, impressos às fls. 206 e 207, em relação ao ICMS Antecipação Tributária (Cód. De Receita 1145), comprova, em relação às datas de ocorrência do ano de 2013, ou seja, nas datas de 31/01/2013, 30/04/2013 e 31/12/2013, os valores recolhidos de R\$4.281,54, R\$1.229,28 e R\$78,00, respectivamente, quanto às demais datas de ocorrência 31/05/2013 e 30/06/2013 não houve qualquer recolhimento; quanto as datas de ocorrência do ano de 2014, ou seja, 31/01/2014, 28/02/2014, 30/04/2014 e 31/12/2014 comprova os valores recolhidos de R\$477,74, R\$316,75, R\$212,59 e R\$8,48, respectivamente, quanto as demais datas de ocorrência 31/03/2014 e 30/05/2014 não houve qualquer recolhimento.

Tudo isso, está claramente apresentado nos demonstrativos de débitos de fl. 7 (2013) e de fl. 13 (2014), que fundamentam as Infrações 1 e 2, respectivamente.

Ainda em relação aos termos da defesa, relativo ao ano de 2013, o i. Autuante traz o destaque deste Relator Julgador no Pedido de Diligência à fl. 200 dos autos: “*Ainda, em relação ao ano de 2013 destaca que consta o JERKED BEEF de forma equivocada, em que, à luz do seu entendimento, não fazia parte da substituição tributária*”.

Sobre tal destaque diz o i. Autuante, diversamente do alegado pelo defensor, traz, na fl. 210 do presente PAF, o extrato da escrita fiscal do próprio Contribuinte Autuado, que confirma o

lançamento do produto JERKED BEEF no regime de substituição tributária.

O que, de fato não poderia ser diferente, vez que, na Informação Fiscal, o Autuante já sinalizara o que coaduno com tal entendimento, no tocante a alegação do defendant de que JERKED BEEF é da tributação normal, esclarece que somente foi excluída da antecipação tributária/ST passando para tributação normal a partir de 01/01/2014, com a alteração 26, através do Decreto nº 15.601, de 17.11.2014, e como se pode observar do demonstrativo de débito, as Notas Fiscais lançadas de ofício nºs 460.902, 465.508 e 484.108 são referentes aos meses de janeiro e abril de 2013, portanto dentro da vigência do fenômeno da antecipação/ST.

Neste contexto, descabe razão ao autuado aos termos da defesa em relação as Infrações 1 e 2, tendo o levantamento fiscal sido procedido conforme previsão legal, aplicando-se sobre a base de cálculo da operação, acrescida dos valores devidos, a MVA no percentual competente, conforme cada caso, obtendo-se a base de cálculo da substituição tributária que à alíquota interna se determinou o ICMS devido para a operação, do qual foi deduzido o crédito existente nos documentos fiscais, apurando-se o valor do ICMS a antecipar, cujo valor foi deduzido da importância já recolhida, remanescendo a diferença a recolher no caso da Infração 2, e no caso da Infração 1, que não houve qualquer importância recolhida, cobrou-se o valor total da antecipação, conforme demonstrado às fls. 7 a 18 dos autos, cujos dados não foram objeto de impugnação, com exceção do quanto já analisado acima. Infrações 1 e 2 subsistentes.

As Infrações 3 e 4 dizem respeito a aplicação de multas nos valores de R\$6.285,27 e R\$1.570,10, respectivamente, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias, sujeitas à tributação, isso em relação a infração 3; e mercadorias não sujeitas a tributação, em relação a infração 4, todas sem o devido registro na escrita fiscal.

Em sede de defesa, o sujeito passivo, contrário aos termos da autuação, diz apresentar todos os livros fiscais constando o registro de todas as notas fiscais das duas infrações apontadas pelo autuante.

Na Informação Fiscal de fls.192/194 dos autos, em relação a Infração 03 e a infração 04, o i. Autuante atesta que o Contribuinte Autuado anexou relatórios de págs. 181 a 189 – “*Registro da entrada RE - MOD. P2 - Em 2013 e 2014*”. Todavia consigna que, apesar de não ter a obrigatoriedade ainda, o defendant já realizava a escrituração fiscal digital, e de acordo com o art. 248, § 3º do Decreto nº 13.780/12, o contribuinte não obrigado ao disposto no caput poderá, em caráter irretroatível, optar pela EFD. É o que se vê da reprodução do texto abaixo, vigente à época dos fatos:

Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital (EFD) é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, observando-se os prazos estabelecidos a seguir, de acordo com o montante referente às operações e prestações sujeitas ao ICMS no ano imediatamente anterior:

§ 3º O contribuinte não obrigado ao disposto no caput poderá, em caráter irretroatível, optar pela EFD, mediante requerimento ao inspetor fazendário da sua circunscrição fiscal. (Grifo acrescido)

Momento seguinte, o i. Autuante destaca o § 4º, inc. I, do citado artigo, também, vigente à época dos fatos:

§ 4º O contribuinte obrigado ao uso da EFD:

I - permanecerá com a obrigação, mesmo que o faturamento em anos subsequentes seja inferior ao mínimo estabelecido, exceto na hipótese de opção pelo Simples Nacional, caso em que deverá solicitar de imediato o desenquadramento da EFD; (Grifo acrescido)

Mais adiante o i. Autuante observa, também, que, de outro modo, o art. 247, § 2º “considera escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega”. Logo, afirma que, como, não há nos autos comprovantes de entrega da EFD, subsiste a multa formal por falta do envio da escrituração fiscal.

Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06). (Grifo acrescido)

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega.
(Grifo acrescido)

Pois bem! Quanto à obrigatoriedade do defensor de apresentar Escrituração Fiscal Digital (EFD) de suas operações mercantis, seja do ano de 2013, ou do ano de 2014, na forma do art. 248, § 3º do Decreto 13.780/12, vigente à época dos fatos, apesar de não ter a obrigatoriedade ainda, coaduno com o entendimento do Autuante, vez que o defensor já realizava a sua escrituração fiscal de forma digital.

No exercício de minhas funções, em sede de instrução do presente processo, consultei a base de dados da SEFAZ, através do repositório nacional do SPED, e constatei que há arquivo EFD entregue, pelo defensor, para todos os meses dos anos de 2013 e 2014, o que vem atestar de que os livros relatórios de págs. 181 a 189 – “*Registro da entrada RE - MOD. P2 - Em 2013 e 2014*”, apensados aos autos em sede de defesa, pelo Contribuinte Autuado, não presta para fazer prova do registro de duplicadas, objeto das Infrações 3 e 4, vez que já realizava a sua escrituração fiscal de forma digital e obrigatória (§ 3º, do Art. 248, do RICMS/BA).

Nesse sentido, ainda no exercício de minhas funções, em sede de instrução do presente processo, fiz incursão em toda a escrita fiscal digital da base da SEFAZ, oriunda do repositório nacional do SPED, observei que para todos os meses das datas de ocorrência das Infrações 3 e 4, há o registro de entrega da escrita fiscal digital pelo defensor, entretanto com informação de registro de entradas apenas nos meses das datas de ocorrência de 28/02/2014 e 30/11/2014, ou seja, para os demais meses das datas de ocorrência das autuações, em análise, a escrita fiscal digital foi transmitida ao repositório nacional sem movimento.

Entretanto, compulsando a escrita fiscal digital dos meses das datas de ocorrência de 28/02/2014 e 30/11/2014, verifica-se que nenhuma das notas fiscais eletrônica de entrada relacionadas no demonstrativo de débito das Infrações 3 e 4 constam como registradas na escrita fiscal digital.

Em sendo assim, estando provado nos autos de que as notas fiscais eletrônicas de entradas, objeto das autuações, relacionam-se a operações transacionadas com o defensor, o que não é arguido pelo mesmo; e estando provado que as mesmas não foram registradas na sua escrita fiscal, vejo restar procedentes às acusações de falta de registro de bens ou serviços sujeitos ou não à tributação, com a aplicação de multa acessória de 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal. Infrações 3 e 4 subsistentes.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281521.0018/17-8, lavrado contra **FRINEPE – COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$56.218,70**, acrescido das multas de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$7.855,37**, prevista no inciso XI, do mesmo artigo e lei citados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA